

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000027

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL. AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO ILEGAL. FICHA PERFIL INDICANDO “GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS”. EQUIVALÊNCIA COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E LIMITAÇÃO DO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA MANTIDA. AFASTAMENTO DA CENSURA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE LEIGO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.** 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000027, LAVRADO EM 05/02/2024, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL. 2. A FICHA PERFIL INDICOU QUE O AUTUADO REALIZAVA “GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS”, EXPRESSÃO QUE CORRESPONDE TECNICAMENTE À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. 3. O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE A TERMINOLOGIA CONSTANTE DA FICHA NÃO CONFIGURARIA A INFRAÇÃO E QUE HAVERIA LIMITAÇÃO NO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTOS REJEITADOS, UMA VEZ QUE NÃO AFASTAM A PRÁTICA DE ATIVIDADE PRIVATIVA. 4. INSTÂNCIAS REGIONAIS APlicaram a PENALIDADE DE MULTA EQUIVALENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES, NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA. 5. NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, RECONHECEU-SE QUE, POR SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA LEIGA, NÃO INSCRITA NO CRC, A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA NÃO PODERIA SUBSISTIR. 6. PENALIDADE DE MULTA MANTIDA; CENSURA PÚBLICA AFASTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS) E AFASTANDO A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO MESMO DIPLOMA, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.